



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932027/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.780 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente D. BORCATH ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

IRRF. OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do Crédito Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2004 a 31/12/2004. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 90.574,94.

Abaixo a relação dos Per/Dcomp relacionados:

Tabela 1

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
41944.32698.150307.1.7.02-3248	DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
24569.74824.150307.1.3.02-8836	DESP DECISÓRIO

Da Análise do PER/DCOMP

A DRF Curitiba por meio do Despacho Decisório proferido em 02/12/2011, fls. 69, reconheceu parcialmente o direito creditório **no valor de R\$ 30.865,16**. O reconhecimento parcial do direito creditório foi em decorrência da confirmação parcial das parcelas de composição do crédito relativas às retenções na fonte do imposto de renda.

O Despacho Decisório informou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Que em razão disso ocorreu homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 24569.74824.150307.1.3.02-8836. Declarou que o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011, é de: R\$ 55.303,71 de principal, R\$ 11.060,71 de multa e R\$ 39.387,00 de juros.

Tabela 2

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	90.574,94	90.574,94
CONFIRMADAS	30.865,16	30.865,16

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	4.494,03	0,00	4.494,03	Retenção na fonte não comprovada

Cópia autenticada administrativamente



14.388.334/0001-99	3426	65.261,17	10.340,75	54.920,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	8.315,55	8.212,38	103,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	192,16	0,00	192,16	Retenção na fonte não comprovada
Total		78.262,91	18.553,13	59.709,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 30.865,16

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

Afirmou que das retenções informadas de R\$ 90.574,94, foram glosadas R\$ 59.709,78 de retenções. Aduziu que consoante se verifica dos comprovantes anexos, os valores indicados na composição do crédito pleiteado efetivamente foram retidos em face da recorrente.

Alega que as retenções efetuadas pelo Paraná Banco S/A, conforme comprovantes anexos, confirmam imposto retido na fonte pela instituição financeira de R\$ 65.261,17.

Declarou que a retenção sofrida pela empresa incorporada D. Borcath Participações Societárias Ltda, em 31/01/2004, no valor de R\$ 54.920,28 deveria ter sido computada no cálculo do saldo negativo de IRPJ

Em sessão de 31 de janeiro de 2019 (e-fls. 157) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IRRF. DEDUTIBILIDADE.

Conforme art. 231, inciso III, do Decreto 3.000/99, a dedutibilidade do imposto retido está condicionada à comprovação da tributação da correspondente receita.

DESPACHO DECISÓRIO. PER/DCOMP ELETRÔNICO. REFORMA.

Reforma-se o despacho decisório quando se confirma parcialmente o imposto de renda retido na fonte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator identificou nos sistemas da RFB a ocorrência de retenções de IRRF no valor total de R\$ 77.565,69, referentes à rendimentos financeiros.

No entanto, no confronto do montante de rendimentos financeiros com as informações constantes da DIPJ, concluiu o relator que não houve o correto oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiros. Por este motivo, admitiu para cômputo na apuração do IRPJ o montante de IRRF proporcional aos rendimentos efetivamente tributados.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2019 (e-fls. 168).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando o que segue.

Afirma que os documentos juntados, principalmente os comprovantes de rendimentos foram desprezados em parte pelos julgadores de modo injustificado “*sob a alegação de que os in formes de rendimentos não seriam prova suficiente do IRRF utilizado na composição do Saldo Negativo de IRPJ*” .

Alega que “*o crédito objeto deste processo administrativo está devidamente comprovado, especialmente a diferença relacionada à fonte pagadora PARANÁ BANCO S/A (CNPJ/MF nº 14.388.334/0001-99)*”.

Sobre a alegação de falta de tributação e receitas financeiras, alega que o Acórdão não considerou as informações constantes na DIPJ da incorporada, visto que parcela significativa do rendimentos alegadamente não tributado refere-se à rendimento da incorporada D. BORCATH PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 81.704.702/0001-58).

E explica:

“O direito creditório deve levar em consideração não apenas os rendimentos e retenções da incorporadora, mas também os valores atinentes à sucedida, o que não foi adequadamente examinado na origem.

Neste particular, frise-se que, como a fonte pagadora não observou a incorporação havida, o informe de rendimentos foi emitido em nome da

sociedade empresarial sucedida, o que, acredita-se, esteja ocasionando a não confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado, inclusive, o equívoco por parte do v. acórdão da lavra da DRJ/CTA”.

Prossegue afirmando que absorveu todas as obrigações e direitos da empresa incorporada, passando *“a ser a titular das aplicações financeiras da sucedida junto ao PARANÁ BANCO, sendo que o imposto de renda retido pela fonte pagadora deve ser por ela computado para fins de apuração do Saldo Negativo”*.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve se declarado improcedente.

A recorrente não abordou em seu recurso os motivos que levaram os julgadores da DRJ a dar parcial provimento à manifestação de inconformidade.

O relator havia identificado que as retenções sobre rendimentos financeiros somavam R\$ 77.565,69, com rendimentos correspondentes que totalizaram R\$ 387.829,48, os quais, segundo entendimento do relator, não teriam sido plenamente oferecidos à tributação. Explicou o relator que na DIPJ de e-fls. 104 foram tributados apenas R\$ 172.424,69. Em vista disto, entendeu o relator pela validação a menor das retenções, na exata proporção dos rendimentos oferecidos à tributação. **Dentre as retenções identificadas** pelo relator da DRJ,

incluiu-se também àquelas relativas à incorporada D. Borcath Participações Societárias Ltda, CNPJ 81.704.702/0001-58.

E no Recurso Voluntário, a recorrente não se manifesta sobre os cálculos e sobre as conclusões do relator do Acórdão recorrido, preferindo apresentar divagações sobre a prova necessária para a validação de retenções.

Alega que o “acórdão recorrido acabou olvidando-se das provas dos autos e da realidade fática que circunscreve o caso concreto”, sem apresentar em qual parte do voto isto teria ocorrido e em relação à qual ou quais provas, nem apresentou o cálculo que entende correto e muito menos demonstrou, objetivamente, qual teria sido o eventual erro de cálculo do relator.

A peça recursal não faz referência ao termo “oferecimento à tributação” dos rendimentos correspondentes às retenções, mas na e-fls. 173, podemos ver que a recorrente afirma que o Acórdão recorrido teria “apropriando o IRRF dedutível apenas proporcionalmente às receitas financeiras indicadas na DIPJ” grifei.

“3. De fato, como se extrai **do v. acórdão recorrido**, valendo-se de parte dos informes de rendimentos acostados à manifestação de inconformidade, os julgadores da instância de origem reconheceram o Saldo Negativo no valor de R\$ 45.268,39, **apropriando o IRRF dedutível apenas proporcionalmente às receitas financeiras indicadas na DIPJ.**”

Mais adiante, no parágrafo seguinte, refere-se vagamente sobre “eventuais erros de informação em DIPJ”, e nada mais fala sobre este ponto. A recorrente claramente está tergiversando sobre esta questão, que é fundamental no núcleo da decisão proferida pela DRJ, que é a falta do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções.

A falta da indicação dos rendimentos correspondentes às retenções na ficha apropriada da DIPJ não pode ser resumida à mero erro de preenchimento de uma declaração, posto que esta omissão indica que a recorrente apurou o IRPJ em montante menor do que o devido, visto que os rendimentos financeiros não foram devidamente tributados.

Portanto, trata-se de questão que não poderia ter sido evitada pela recorrente, que preferiu, como apontado acima, a relegar esta questão a um mero erro de preenchimento.

Em outra parte, o Recurso Voluntário insiste na demonstração da prova das retenções da incorporada D. BORCATH PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 81.704.702/0001-58), argumentando que o Acórdão recorrido deveria ter computado estas retenções. No entanto, pela simples leitura do voto condutor do Acórdão recorrido (e-fls. 160, parágrafos 10, 11 e 12), é possível verificar que estas retenções da incorporada **foram devidamente identificadas pelo relator.**

Ocorre que estas retenções não foram totalmente computadas na apuração do IRPJ em vista da falta de oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, considerando todos os rendimentos, da incorporada e da recorrente, como já demonstrado acima.

Por último, é importante lembrar que nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é o instrumento cabível para a contestação de uma decisão da primeira instância. O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de 6 páginas com **transcrição de normas regulamentares aplicáveis ao caso, telas do sistema da RFB e planilhas de cálculo**, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram diretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o argumento da validação da produção da prova das retenções, ignorando o motivo para o deferimento parcial, que foi o não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

O parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei n.º 9.430, de 1996)

² Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.